



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS



PL 1960 /2018

PROJETO DE LEI Nº
(Do Senhor Deputado Robério Negreiros)

L I D O
Em, 27, 3, 18

Secretaria Legislativa

"Dispõe sobre a obrigação da inclusão do símbolo de autismo em placas de prioridade nos estabelecimentos públicos e privados do Distrito Federal. "

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL, decreta:

Art. 1º. Fica obrigado a adequação de inclusão do Símbolo Mundial do Autismo nos estabelecimentos públicos e privados no âmbito do Distrito Federal.

Parágrafo único. A inclusão de placas de atendimento preferencial nos estabelecimentos referidos no **caput** do artigo terá como finalidade de conscientização de todas as pessoas para garantir o atendimento preferencial aos familiares, quando acompanhados da pessoa com Transtorno do Espectro Autista.

Art. 2º. Nessa obrigatoriedade os estabelecimentos privados enquadrados são os supermercados, bancos, farmácias, bares, restaurantes, lojas em geral e similares.

§ 1º Deverá ter vaga de estacionamento nos estabelecimentos, com a devida placa de identificação do autismo, como estacionamento prioritário.

§ 2º Os estabelecimentos públicos e privados que descumprirem a determinação sofrerão punições, como, advertências e multas.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

85207

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 1960 / 18
Folha Nº 01 MC



JUSTIFICATIVA

As pessoas não compreendem que o autismo é algo comportamental, não apresentado características físicas como outras alterações genéticas, e que garante esse atendimento diferenciado, enfrentam preconceitos e discriminação muitas vezes por não saberem ao certo o que é o transtorno.

A inclusão dos autistas ocorreu em 2012 através da Lei Federal Nº 12.764 de 27 de dezembro de 2012, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, que estabelece:

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista e estabelece diretrizes para sua consecução.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, é considerada pessoa com transtorno do espectro autista aquela portadora de síndrome clínica caracterizada na forma dos seguintes incisos I ou II:

I - deficiência persistente e clinicamente significativa da comunicação e da interação sociais, manifestada por deficiência marcada de comunicação verbal e não verbal usada para interação social; ausência de reciprocidade social; falência em desenvolver e manter relações apropriadas ao seu nível de desenvolvimento;

II - padrões restritivos e repetitivos de comportamentos, interesses e atividades, manifestados por comportamentos motores ou verbais estereotipados ou por comportamentos sensoriais incomuns; excessiva aderência a rotinas e padrões de comportamento ritualizados; interesses restritos e fixos.

§ 2º A pessoa com transtorno do espectro autista é considerada pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais.

Com a inserção do símbolo, seria uma forma de conscientizar a população sobre a necessidade, em ter um atendimento preferencial para facilitar o dia a dia e dar agilidade para a pessoa que acompanha o Autista.

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 1960 / 18
Folha Nº 02 MC



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS



Ante o exposto, na certeza de que podemos contar com a colaboração dos nossos nobres pares, os quais entenderão a grandeza desta iniciativa legislativa, os quais conclamo a convertê-la em Lei.

Diante de todo o exposto, e pela nobreza do tema, conto com meus nobres pares para a aprovação desta proposta, a fim de conscientizarmos a sociedade do Distrito Federal sobre questões importantes de inclusão e direitos dos Autistas do Distrito Federal.

Sala das sessões, de _____ de 2018.


DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS

PSDB/DF

Assunto: Consulta ao Gabinete sobre o **Projeto de Lei nº 1.960/18**, que “Dispõe sobre a obrigação da inclusão do símbolo de autismo em placas de prioridade nos estabelecimentos públicos e privados do Distrito Federal”.

Autória: Deputado (a) **Robério Negreiros (PSDB)**

Ao **SPL** para indexações, em seguida à Secretaria Legislativa, para devolução ao Gabinete do Autor para manifestação sobre a existência de proposição correlata/análoga em tramitação, **Projeto de Lei nº 1.902/18**, que “obriga os estabelecimentos públicos e privados no Distrito Federal a inserir o portador de transtorno autista no rol elencado como atendimento prioritário, bem como a colocar nas placas de atendimento prioritário o símbolo mundial do autismo e dá outras providências”. (Art. 154/ 175 do RI).

Em 28/03/18



MARCELO FREDERICO M. BASTOS

Matrícula 13.821

Assessor especial

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 1960 / 18

Folha Nº 04 MC